

Belo Horizonte, 16 de março de 2015.

Of. nº 04/2015 – TRT 3

Excelentíssima Senhora Presidente
Desembargadora MARIA LAURA FRANCO DE LIMA FARIA
Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região
Av. Getúlio Vargas, 225 – Funcionários.
30112-900 - Belo Horizonte - Minas Gerais

Assunto: Informações quanto à doação de armas e a terceirização das funções de segurança desse Tribunal.

O SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL NO ESTADO DE MINAS GERAIS – SITRAEMG, inscrito no CNPJ sob nº 25.573.338/0001-63, com sede em Belo Horizonte/MG, na Rua Euclides da Cunha, 14, Prado, CEP 30410-010, neste ato representado por sua Coordenadoria, tem a requerer o que se segue:

Considerando-se o disposto na Portaria Nº 013/2012 de 17 de janeiro de 2012, e a ciência quanto à realização de doações de armas realizadas por este Tribunal, este Sindicato, com suporte na Constituição da República (art. 5º, XXXVIII e XXXIV, b), Lei 8.112, de 1990 (art. 104 e 116, V) e Lei de Acesso à Informação (art. 10, 11 e 32)¹, requer que sejam prestadas as seguintes informações:

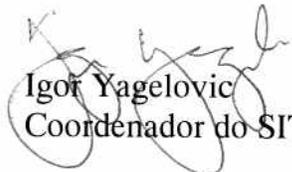
- 1) Quanto à doação de armas:
 - a- seja discriminado o(s) donatário(s) beneficiado(s) com esta(s) doação de armas;
 - b- seja discriminado a quantidade e características dos bens doados;
 - c- seja precisado a data da realização do contrato;
 - d- seja informado o intuito da referida doação;
 - e- seja apresentado cópia do contrato.

- 2) Quanto à Portaria Nº 013/2012 de 17 de janeiro de 2012:
 - a- informar qual o motivo real do processo de extinção da

¹ Constituição da República: Art. 5º (...) XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado; (...) XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: (...) b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;
Lei 8.112/1990: Art. 104. É assegurado ao servidor o direito de requerer aos Poderes Públicos, em defesa de direito ou interesse legítimo.
Lei 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação): Art. 10. Qualquer interessado poderá apresentar pedido de acesso a informações aos órgãos e entidades referidos no art. 1º desta Lei, por qualquer meio legítimo, devendo o pedido conter a identificação do requerente e a especificação da informação requerida.

- especialidade Segurança do cargo de Técnico Judiciário;
- b- informar a quem ficará a incumbência de realizar a segurança das instalações deste Tribunal;
- c- informar e apresentar a relação de todas as contratações indireta de pessoal de seguranças para as instalações desse Tribunal;
- d- apresentar a real relação do quadro de Agentes de Segurança do Tribunal, especificando o número exato daqueles que são Técnico Judiciário para aqueles Terceirizados.

Para tanto, solicita-se que a Administração cumpra com o seu dever de prestar tais informações em prazo não superior a 20 (vinte) dias, conforme determina o § 1º do artigo 11 da Lei 12.527, de 2011², sob pena de se infringir o artigo 32 da mesma norma, bem como do dever disposto na alínea “b” do inciso V do artigo 116 da Lei 8.112, de 1990³.


Igor Yagelovic
Coordenador do SITRAEMG

² Lei 12.527/2011: Art. 11 O órgão ou entidade pública deverá autorizar ou conceder o acesso imediato à informação disponível. § 1º Não sendo possível conceder o acesso imediato, na forma disposta no caput, o órgão ou entidade que receber o pedido deverá, em prazo não superior a 20 (vinte) dias: I - comunicar a data, local e modo para se realizar a consulta, efetuar a reprodução ou obter a certidão; II - indicar as razões de fato ou de direito da recusa, total ou parcial, do acesso pretendido; ou III - comunicar que não possui a informação, indicar, se for do seu conhecimento, o órgão ou a entidade que a detém, ou, ainda, remeter o requerimento a esse órgão ou entidade, cientificando o interessado da remessa de seu pedido de informação. [...] Art. 32. Constituem condutas ilícitas que ensejam responsabilidade do agente público ou militar: I - recusar-se a fornecer informação requerida nos termos desta Lei, retardar deliberadamente o seu fornecimento ou fornecê-la intencionalmente de forma incorreta, incompleta ou imprecisa;

³ Lei 8.112/1990: Art. 116. São deveres do servidor: [...] V - atender com presteza: a) ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo; b) à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal; [...]